

Quinta-feira, 7 de Setembro de 2006

P6_TA(2006)0357

Refugiados provenientes da Coreia do Norte, nomeadamente na Tailândia

Resolução do Parlamento Europeu sobre os candidatos a asilo norte coreanos, designadamente, na Tailândia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a Coreia do Norte,
 - Tendo em conta as normas da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, bem como o respectivo Protocolo de 1967,
 - Tendo em conta o nº 5 do artigo 115º do seu Regimento,
- A. Considerando que, ao longo dos últimos anos, dezenas de milhares de norte-coreanos fugiram do seu país em consequência da repressão e da fome generalizada, alguns deles arriscando a vida em viagens através da China para chegarem à Tailândia, ao Vietname, ao Camboja, à Coreia do Sul e a outros países do Sudeste asiático,
- B. Considerando que a República Democrática Popular da Coreia (RDPC) ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,
- C. Considerando que a Tailândia se tornou um ponto de passagem para os norte-coreanos que fogem do seu país, o que coloca as autoridades tailandesas numa situação difícil em relação à RDPC, país com que mantém relações de amizade,
- D. Considerando que o número de refugiados da Coreia do Norte, da Birmânia, do Laos e da China em trânsito no território tailandês aumentou consideravelmente ao longo do ano transacto,
- E. Considerando a vontade das autoridades tailandesas de fazerem respeitar a sua legislação em matéria de imigração ilegal,
- F. Considerando que, em 22 de Agosto de 2006, a polícia tailandesa prendeu um grupo de 175 candidatos a asilo — 37 homens, 128 mulheres e 10 crianças — encontrados num esconderijo ao fim de dois meses num edifício abandonado na capital tailandesa, Banguecoque,
- G. Considerando que estes candidatos a asilo, que constituem o maior grupo de norte-coreanos alguma vez detido na Tailândia, foram acusados de entrada ilegal no país, tendo o seu caso sido levado a tribunal, onde foram multados em 6 000 bahts (o equivalente a 160 dólares) e condenados a 30 dias de prisão por não poderem pagar,
- H. Considerando que 16 elementos deste grupo obtiveram o estatuto de refugiado junto do gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em Banguecoque, prevendo-se que partam dentro de poucos dias da Tailândia para a Coreia do Sul, país que concede a cidadania aos dissidentes da Coreia do Norte,
- I. Considerando que os Governos estão vinculados às suas obrigações enquanto Partes na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, bem como no respectivo Protocolo de 1967, que garante o acesso do ACNUR a todas as pessoas, inclusive norte-coreanas, que procurem asilo noutra país,
- J. Considerando que a situação dos restantes candidatos a asilo continua a ser precária e carece de solução rápida,
1. Deplora, à semelhança do que já fez em anteriores resoluções, o facto de milhares de cidadãos norte-coreanos terem de abandonar o seu país em consequência da repressão, da fome e do declínio da economia;
 2. Exorta as autoridades tailandesas a não repatriarem os refugiados da Coreia do Norte, onde terão de enfrentar, juntamente com as suas famílias, consequências tremendas;

Quinta-feira, 7 de Setembro de 2006

3. Solicita que a Tailândia, que é um país conhecido pela sua longa tradição de hospitalidade em relação aos refugiados e membro responsável da comunidade internacional, tente encontrar, em estreita colaboração com o ACNUR e outras organizações humanitárias, uma solução rápida e aceitável para os refugiados norte-coreanos, enviando-os para um país terceiro da sua escolha após cumprirem a pena de trinta dias de prisão;
4. Solicita aos países capazes de acolher estes refugiados que o comuniquem o mais rapidamente possível, para que os mesmos não continuem detidos;
5. Requer à Comissão que proceda a um controlo rigoroso da situação dos refugiados norte-coreanos, em colaboração com o ACNUR e, se necessário, conceda a assistência financeira que se mostra adequada;
6. Exorta o Conselho e a Comissão a debruçarem-se sobre a questão dos refugiados e candidatos a asilo norte-coreanos no decurso da próxima Cimeira da ASEM, a realizar em 10 e 11 de Setembro de 2006;
7. Insta o Governo da RDPC a respeitar os procedimentos estabelecidos pela Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo do Reino da Tailândia, ao Governo da República da Coreia, ao Governo da República Democrática Popular da Coreia e ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

P6_TA(2006)0358

Zimbabué

Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação no Zimbabué

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de 15 de Janeiro de 2004 ⁽¹⁾, 16 de Dezembro de 2004 ⁽²⁾ e 7 de Julho de 2005 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a Posição Comum 2006/51/PESC do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que renova as medidas restritivas contra o Zimbabué até 20 de Fevereiro de 2007 ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 898/2005 ⁽⁵⁾ da Comissão, de 15 de Junho de 2005, que alarga a lista das pessoas visadas por medidas restritivas no Zimbabué,
 - Tendo em conta o relatório «Zimbabwe: An Opposition Strategy», publicado pelo Grupo de Crise Internacional (ICG) em 24 de Agosto de 2006,
 - Tendo em conta o nº 5 do artigo 115º do seu Regimento,
- A. Considerando que a deplorável situação humanitária, política e económica no Zimbabué continua a deteriorar-se, tendo a chamada «Operação Murambatsvina» («Afastar o lixo») deixado 700 000 pessoas na miséria, com mais de 4 milhões de zimbabueanos a correrem o risco de morrer de fome e a sobreviver graças à ajuda alimentar, e com a repressão política a continuar a não abrandar,
- B. Considerando que o governo do Zimbabué propôs uma lei de intercepção das comunicações, que permitirá às forças militares, aos serviços de informação, à polícia e ao Gabinete do Presidente controlar o correio electrónico, o acesso à Internet e as conversas telefónicas,

⁽¹⁾ JO C 92 E de 16.4.2004, p. 417.

⁽²⁾ JO C 226 E de 15.9.2005, p. 358.

⁽³⁾ JO C 157 E de 6.7.2006, p. 491.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.2006, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 153 de 16.6.2005, p. 9.